

**MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 13**, de 22 de março de 2022.

**Projeto de Lei Complementar do Executivo**  
**PLC Nº 001/2022**, de 22 de março de 2022  
**Autoria:** Poder Executivo Municipal de Amontada

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amontada,

Submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal de Vereadores do Município de Amontada/CE, por intermédio de Vossa Excelência, para fim de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispostos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei Complementar, ora apresentado, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, após o início da sua vigência, bem como aos seus dependentes, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

O presente Projeto prevê que a instituição do regime complementar pode se dar através da adesão à entidade fechada de previdência já existente ou mediante a criação de entidade própria para os servidores municipais.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes. A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela legislação.

**Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos.**

Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se: (i) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União (ii) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União (iii) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, os Municípios brasileiros tem até o dia 31 de março de 2022 para a sanção da Lei Complementar que institui o regime de previdência complementar, sob pena de ser submetido às sanções acima descritas.

Isto posto, o Poder Executivo, elaborou o incluso Projeto de Lei Complementar, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelos Excelentíssimos Edis, em sua integralidade.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à esta propositura, solicito à Vossas Excelências emprestem a valiosa colaboração no encaminhamento, e requeremos ainda **TRAMITAÇÃO COM URGÊNCIA** do presente projeto.

No ensejo, apresento à Vossa Excelência e aos seus Excelentíssimos Pares, protestos de consideração e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 22 de março de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA**

- Aprovado.  
 Desaprovado.  
 Arquivado.

Em, 23 / 03 / 2022

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
PROTOCOLO**

Recebido em: 22 / 03 / 2022

Servidor: 0

Matrícula: 000024-8

Excelentíssimo Senhor  
Paulo Berg Melgaço  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amontada

**PREFEITURA DE AMONTADA**

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6  
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000  
www.amontada.ce.gov.br



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 1**, de 22 de março de 2022.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1998, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais do Município de Amontada, ocupantes de cargo eletivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, ficando o Município de Amontada autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

**§ 1º.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipal titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações que ingressaram no serviço público a partir da data do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar não poderá em qualquer hipótese superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º.** Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano previdência complementar, a partir da entrada em exercício das funções do cargo efetivo.

**§ 3º.** Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo, no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

**§ 4º.** O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º.** Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo, o direito de requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar submetido aos termos das normas aplicáveis ao regime de previdência complementar.

**Art. 2º.** Somente mediante prévia e expressa a opção inscrição o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal referido neste artigo, terá o prazo de até trinta e seis meses a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição não o podendo mais fazer após esse prazo.

**PREFEITURA DE AMONTADA**

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6  
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000  
www.amontada.ce.gov.br

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o sucede do convênio de adesão do Município de Amontada, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

**Art. 4º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementar, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º.** Fica vedado o aporte pelo Município Amontada, de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previstos nesta Lei Complementar.

**§ 2º.** As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 3º.** O Município de Amontada será considerado inadimplente para com o Regime Complementar dos Servidores Municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 5º.** Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e acréscimos nos termos do regulamento do plano de benefícios em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

**Art. 6º.** Deverão estar previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:

I - não existência de solidariedade do Município de Amontada, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos de pagamento, ou de repasse das contribuições;

III - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município de Amontada;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 dias do pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar Municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas



correlatas, observadas as Leis Complementares Federais nº 109 e 108, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º. A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de convênio de adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

§ 2º. O Município de Amontada será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças que poderá delegar esta competência.

§ 3º. A representação de que trata o § 2º deste artigo, compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contrato e suas alterações e, na forma das normas de previdência complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefício complementar de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do regime de previdência complementar.

**Art. 9º.** A alíquota de contribuição do Município de Amontada para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar tendo a contribuição do Município como limite máximo a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

**Parágrafo único.** Para fins da inscrição automática prevista no artigo 1º, § 2º desta Lei Complementar, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio na forma da legislação nacional de previdência complementar.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA**, em 22 de março de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho  
**Prefeito Municipal de Amontada**